Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na
Apelação Criminal n.º 0806936-71.2024.8.19.0063
Embargante: Ervison Leonardo de Almeida
Embargado: Ministério Público
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO DA PENA, DO NOME DO EMBARGANTE, DA PLACA DO VEÍCULO E DA QUANTIDADE DE DROGA. OMISSÃO QUANTO AO MANDADO DE PRISÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ABORDAGEM POLICIAL E À CADEIA DE CUSTÓDIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. O embargante aponta erros materiais na pena definitiva, na grafia de seu nome, identificação do veículo e quantidade e forma de acondicionamento da droga, além de omissão quanto ao mandado de prisão, à abordagem policial e à cadeia de custódia.

II. Questões em discussão

3. Verificar os erros materiais apontados e corrigir a pena aplicada, o nome do embargante, a placa do veículo, a quantidade de droga apreendida e sua forma de acondicionamento, a omissão quanto à abordagem policial e à cadeia de custódia e o mandado de prisão expedido após a sentença condenatória.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:04:57
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

III. Razões de decidir

7. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não cabe a rediscussão do mérito do julgamento; 8. No caso, são corrigidos os erros materiais no acórdão: a pena definitiva, 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 176 dias-multa, sem efeitos infringentes; a grafia do nome do embargante, Ervison Leonardo de Almeida; a placa do veículo VW Jetta 2.0, KVV-9A46; a quantidade total de cocaína apreendida é de 64,6g. A divergência acerca do acondicionamento não repercutiu na dosimetria, mantida a pena intermediária no mínimo legal e, na terceira fase, aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo; 9. Não há omissão quanto à abordagem policial ou à cadeia de custódia. O acórdão embargado examinou expressamente o lapso temporal de 48 horas, a permanência do veículo no pátio da delegacia e as circunstâncias da localização do compartimento em que a droga foi encontrada, concluiu pela inexistência de comprometimento da cadeia de custódia à luz dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal; 10. A modificação substancial da pena para 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, exige a integração do julgado eis que o mandado de prisão anteriormente expedido não pode subsistir para cumprimento da reprimenda posteriormente modificada; 11. Contudo, há mandado de prisão preventiva anterior não cumprido, a ausência de notícia de captura do réu, sua condição de foragido e a tentativa infrutífera de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

intimação para ciência da sentença, justifica a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

14. Embargos de declaração parcialmente providos para corrigir os erros materiais na pena, no nome do embargante, na placa do veículo e na quantidade de droga apreendida, bem como suprir a omissão no mandado de prisão, mantida a prisão preventiva e os demais termos do acórdão. *Tese de julgamento:* 1. Os embargos de declaração são cabíveis para correção de erros materiais e suprimento de omissões, sem que isso implique, necessariamente, atribuição de efeitos infringentes. 2. A inexatidão quanto à pena definitiva, ao nome do acusado, à identificação do veículo e à quantidade de droga apreendida deve ser corrigida para assegurar a fidelidade do acórdão aos elementos dos autos. 3. A divergência quanto à forma de acondicionamento da droga, não repercute na dosimetria. 4. Não há omissão no acórdão embargado sobre a abordagem policial e a cadeia de custódia. 5. A modificação da pena no julgamento da apelação impõe o exame do mandado de prisão anteriormente expedido, sem prejuízo da manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 158-A e seguintes, 312 e 619; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0806936-71.2024.8.19.0063 em que é Embargante Ervison Leonardo de Almeida e Embargado o Ministério Público.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em dar parcial provimento aos embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ervinson Leonardo de Almeida contra o acórdão de *pasta 029*, o qual, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do réu, rejeitando as preliminares defensivas e fixando a reprimenda a ser imposta ao embargante em: 03 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, além 176 dias-multa, substituída a pena corporal por 02 penas restritivas de direitos, à critério do Juiz da Vara de Execuções Penais.

Pelas razões que instruem o presente recurso o embargante sustenta haver omissão quanto à situação do mandado de prisão expedido a partir da sentença condenatória originária, erro material na indicação da pena definitiva, inexatidões na grafia do nome do acusado e na placa do veículo, divergência quanto à quantidade e à forma de acondicionamento da substância entorpecente, bem como a omissão no enfrentamento das teses relativas à ilegalidade da abordagem policial e à quebra da cadeia de custódia.

Postulou o esclarecimento dos óbices apontados, com a atribuição de efeitos infringentes. (*pasta 069*).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo parcial provimento dos embargos, para reconhecer e corrigir os erros materiais, sem atribuição de efeito infringente.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Assiste parcial razão ao embargante.

Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são destinados a afastar vícios que comprometam a compreensão do julgado, nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade ou contradição, ou a suprir eventuais omissões, não se prestando à reavaliação do entendimento adotado pelo julgador na decisão questionada.

No presente caso, verifica-se que os argumentos defensivos demonstram acertado inconformismo com a decisão impugnada.

Outrossim, foram analisadas e devidamente justificadas, de forma pormenorizada, a dosimetria da pena, o regime de cumprimento e as demais alegações apresentadas.

A dosimetria foi analisada e as penas foram fixadas para os delitos de tráfico de drogas e corrupção ativa. Quando da redação, quiçá por erro de digitação, não foi registrada a pena corretamente, na página 26 do aresto que *"a pena final, por foça do concurso material, é aquietada em 03 e 08 meses anos de reclusão e 176 dias-multa",* o que ora corrijo para *"03 anos e 08 meses de reclusão e 176 dias-multa",* sem qualquer atribuição de efeito infringente.

É corrigido o erro na grafia do embargante em algumas passagens do acórdão, eis que o nome correto do embargante é **Ervison** Leonardo de Almeida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É corrigido o erro material da placa identificadora do veículo VW Jetta 2.0, O documento constante no index 155420138 aponta que a placa é KVV-9A46, a qual passa a constar no acórdão.

O erro apontado sobre a quantidade de drogas apreendidas e a forma de acondicionamento, é corrigido sem efeitos infringentes.

Há referência no acórdão à quantidade de 64,6 gramas de cocaína apreendida. Contudo, o acórdão positiva que ela estava acondicionada ora em 56 tubos plásticos, ora em 52 papelotes, retirados de uma bola de meia, oculta atrás de compartimento do veículo.

Tal divergência não impactou negativamente a dosimetria da pena, pois na terceira fase foi reconhecida a causa de diminuição do art. 33 §4º da Lei 11343/06, em patamar máximo, a partir de pena intermediária mantida no mínimo legal, fixada a pena em 01 ano e 08 meses de reclusão, além de 166 dias-multa para o crime de tráfico.

A forma de acondicionamento não impactou a dosimetria. Ainda assim, o acórdão se refere à quantidade de droga apreendida, no total de 64,6g de cocaína.

Mas não assiste razão ao embargante sobre a alegada omissão quanto à abordagem policial e á cadeia de custódia,.

O acórdão adversado enfrentou a questão da abordagem policial, analisou o lapso temporal de 48 horas, que o automóvel apreendido permaneceu no pátio da delegacia, sob custódia daquela unidade policial. Descreveu as circunstâncias nas quais o policial Rodrigo Vieira localizou o compartimento onde a droga apreendida foi localizada e positivou que não houve comprometimento da cadeia de custódia, conforme regramento do art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, com citação de jurisprudência que embasou o entendimento adotado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É corrigido a determinação de expedição de mandado de prisão.

O acórdão modificou sobremaneira a pena fixada originalmente em sentença – 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado, negou ao réu, ora embargante, o direito de recorrer em liberdade – impôs ao embargante a pena de 03 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, além de 176 dias-multa, substituindo a pena aflitiva por duas restritivas de direito.

Embora o mandado de prisão tenha sido expedido em 02/12/2025, havia mandado de prisão preventiva prévio, não cumprido, conforme index 175252371, referente à decisão constante no index 175249633. Os autos originários não trazem notícia de cumprimento e permanece o réu foragido. Houve tentativa de intimação do embargante para ciência da sentença, em 25/04/2026, a qual restou infrutífera.

Diante da nova reprimenda fixada, substituída por duas penas restritivas de direitos, deve ser recolhido o mandado de prisão.

Para fins de prequestionamento, não há ofensa à dispositivos constitucionais ou legislação federal citada.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento aos embargos** para corrigir os erros materiais e a contradição apontados, determinando-se ao juízo a expedição do contramandando de prisão em favor do embargante, mantidos os demais termos do acórdão.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora